



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N. ° 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes.

Não faz sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obrigará à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Nesse sentido, as propostas de alteração aos artigos 75.º, 76.º, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, deve integrar a Proposta de Lei n.º 156/XIII:

(alterado) Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 75.º, 76.º, 78.º-B, 97.º, 99.º-C, 101.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 75.º

Competência para a liquidação

1. *(Anterior corpo do artigo)*
2. ***Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.***

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) ***A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.***
2. (...)
3. (...)
4. (...)

[...]

«Artigo 97.º

Pagamento

1. (...)
2. (...)
3. ***Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.***
4. *(anterior n.º 3).»*

[...]

«Artigo 123.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1. *(anterior corpo do artigo)*
2. *Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º.»*

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves